ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR

— É lícita a acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de professor de sociologia, filosofia e história, com os vencimentos de professor de economia política.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 51.829-61

PARECER

Trata o presente processo de possibilidade da nomeação do Sr. Osni de Medeiros Regis para o cargo de professor catedrático de economia política na Faculdade de Direito de Santa Catarina, em virtude de habilitação em concurso público de provas e títulos, visto que à época da indicação do referido professor para o citado cargo, ocupava o mesmo outro cargo de magistério estadual — professor de sociologia, filosofia e história da educação da Escola Normal Vidal Ramos — em Lages, Santa Catarina.

2. Em diligência pedida por esta Comissão em 4 de setembro de 1961 solicitou-se informes a respeito do programa de cadeira de sociologia e horário a que o professor ficaria sujeito nos dois cargos.

3. Em resposta a essa diligência juntou-se o programa referido e exemplar do *Diário Oficial* do Estado que publicou, em 27 de outubro de 1961, decreto de aposentadoria do interessado, na cátedra estadual.

4. A passagem do servidor para a inatividade em um dos cargos, eliminou a necessidade do exame da compatibilidade de horário, restando tão-sòmente a verificação de correlação de proventos da inatividade em retribuição de cargo ou função da atividade sòmente será lícita quando o cargo que deu origem aos proventos fôr acumuláveis com o da atividade nos têrmos da alínea *d* do art. 192 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

5. Examinando-se, entretanto, os programas das duas cadeiras, não encontramos a correlação na forma exigida pela legislação em vigor. As cadeiras não tratam de assuntos correlatos, apresentando apenas ligeiros pontos de contato.

6. Assim, configura-se ilegal a nomeação pretendida, salvo se o interessado renunciar à sua aposentadoria ou aos proventos desta, conforme esta Comissão já deliberou no processo 18.457-61. É o nosso parecer. — C.A.C., em 13 de dezembro de 1961. — *Célio Fonseca*, Relator.

VOTO

A acumulação em exame é a de exercício da cátedra de *economia política*, em Faculdade de Direito, com proventos

de aposentadoria em cargo de professor de Escola Normal, cuja Cadeira se intitula: *sociologia geral, sociologia educacional, história e filosofia da educação*. A *sociologia geral* é ministrada na segunda série e as demais disciplinas na terceira série.

Pelo exame dos programas, verifica-se que, após haver ilustrado o aluno — que se forma para a carreira do magistério, visto tratar-se de curso em Escola Normal, com os conhecimentos básicos da sociologia, passa, na série seguinte, a estudar um ramo especializado dessa ciência, a sociologia vista sob o prisma *educacional*, ao mesmo passo que preleciona *história* e *filosofia da educação*.

Para o exame da correlação de matéria, na espécie, ao meu entender, há que indagar da natureza do curso e dos programas, e o interêsse prático de um ex-professor de futuros professôres dedicar-se a ensino específico de outra disciplina. Ora, a cadeira é de *Escola Normal*, de objetivos pedagógicos, e as disciplinas que a integram — *sociologia geral, sociologia educacional, história e filosofia da educação*, são ilustrativas ou propedêuticas da *pedagogia*, seja a *pedagogia social*, que estuda a educação em suas relações com a sociedade, vale dizer, a ação dos grupos sociais na formação do homem e a influência da educação na sociedade humana, seja a *pedagogia política*, que estuda as relações da educação com a vida pública em geral e com o Estado em particular. A *pedagogia social*, como se sabe, está em íntima conexação com a *sociologia geral* e, particularmente, com a *sociologia educacional*, com a *filosofia*, com a *ética*, com a *história*, com a *economia política* e com o *direito*, e a *pedagogia política* está em relação estreita com tôdas as ciências e atividades referentes à vida do Estado ou que mais diretamente lhe dizem respeito. Quer a *sociologia geral*, quer a *sociologia educacional*, quer a *pedagogia* se valem da *economia política*, ao estudarem os meios materiais da vida humana e os recursos para a educação pública.

Cumpre indagar, por outro lado, se ocorre aquêle "interêsse prático", ao atual professor de economia política, que se dedicou, em outro cargo, igualmente de magistério, ao ensinamento de um programa que contém *sociologia geral, sociologia educacional, história e filosofia da educação*. Entende o ilustre relator que não, ao que peço licença para discordar. Primeiramente, trata-se de disciplinas básicas na formação de um professor; em segundo lugar, êsse professor é catedrático de uma faculdade de direito, do qual, no edital de concurso para provimento do cargo, se exigiu, entre outros títulos, diploma de bacharel em ciências jurídicas e sociais ou de doutor em direito. Ora a sociologia é ciência social por excelência, ou, valendo-se da definição de Giddings, "é a ciência geral e coordenadora por ser a ciência social fundamental, que, longe de ser apenas a soma das ciências sociais, é antes a sua base comum". Não há dúvida de que a sociologia entra na formação do jurista. Daí dizer Maurice Hauriou que pouca sociologia nos afasta do direito e muita sociologia nos reconduz a êle, ao que parafraseou Georges Gurvitch que pouco direito nos afasta da sociologia e muito direito nos reconduz a ela.

Embora atualmente, entre nós, não figure a matéria no currículo secundário e no curso de bacharelado, realizando-se os estudos e os progressos da sociologia fora do campo universitário, como assinala Delgado de Carvalho, é inegável que ao estudioso da ciência do direito, ao professor de faculdade de direito, ao catedrático, não pode faltar o conhecimento da sociologia "se quiser firmar-se no conhecimento completo de sua especialidade", no dizer do professor Roscoe Pound, pois que lhe dará uma visão geral de conjunto, perspectiva, processos e métodos de ensino.

Vale relembrar aqui o que afirmamos em parecer que emitimos no processo

n.º 6.916-57, aprovado por esta Comissão e pelo diretor-geral do DASP, em novembro de 1959.

"É certo que não se pode ser *catedrático* de direito, em faculdade de direito, sem que se seja bacharel em direito. E o acadêmico de direito obrigatòriamente estuda história, para o lastro cultural indispensável para o aprendizado consciente e racional da ciência jurídica. E a história, como se sabe, tanto quanto o direito, são *ciências sociais*. Quando o Govêrno da República, na forma da lei, expede um diploma a um acadêmico de direito, no término de seu curso, lhe confere o título de *bacharel em ciências jurídicas e sociais*. Da mesma forma como esta Comissão pressupõe, pelo critério adotado, que um bacharel em direito está capacitado para lecionar qualquer matéria que constituiu seu currículo escolar, assim o Govêrno da República pressupõe que êsse mesmo bacharel conhece, não só a ciência jurídica, que, como ninguém ignora, é uma ciência social particular, como também as outras ciências sociais que entram na sua formação cultural ou técnico-profissional; a sociologia, a história, a política, a economia, a geografia humana e a antropologia cultural, pois que estas, no dizer de Delgado de Carvalho, "guiam os estudos sociais e os levam a conclusões práticas, instrutivas e úteis" (*Introdução Metodológica aos Estudos Sociais*, 1957, pág. 12). Sendo a *ciência social* una, e ninguém, em sã consciência, o pode negar, existe, entre as disciplinas que a compõem, uma *integração*, a que não está alheia a tendência da educação moderna".

Não tenho dúvidas, assim que a bagagem de conhecimentos hauridos no trato diuturno daquelas disciplinas só poderá beneficiar ao professor de economia política, pelo que sou por que se julgue correlatas as matérias e, conseqüentemente, legítima a acumulação decorrente da nomeação do professor Osni de Medeiros Regis para a cátedra de economia política na Faculdade de Direito de Santa Catarina.

É o meu voto. — CAC, em 5 de janeiro de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva*.

Manifestamo-nos de acôrdo com o voto do dr. Corsíndio Monteiro da Silva. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Zola Maria Fraga*.

Conclusão:

A Comissão, por maioria de seus membros, concluiu pela legalidade da presente acumulação.

CAC, em 5 de janeiro de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva* — presidente em exercício.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP. — CAC, em 15 de janeiro de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva* — presidente em exercício. — Aprovado. Brasília, 17 de janeiro de 1962. — *Antônio Fonseca Pimentel*.